ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 12266.722217/2013-65
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	12266.722217/2013-65
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3401-003.173 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	17 de maio de 2016
Matéria	CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente	INTERCEMENT BRASIL SA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 26/04/2013

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CIMENTO PORTLAND CP II-F DO TIPO COMPOSTO.

A mercadoria denominada "cimento Portland CP II-F do tipo composto" não se classifica no código NCM 2523.29.90 da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução Camex nº 94/2011 (CIMENTOS "PORTLAND" / CIMENTO COMUM), pois não é possível, à luz do artigo 94, caput, e parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro, Decreto 6.759/2009, a utilização de fontes estranhas à NCM e ao SH, para fins interpretação do conteúdo das posições e desdobramentos da NCM, salvo na hipótese de expressa remissão pelas fontes admitidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira, sendo que os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Fenelon Almeida e Robson José Bayerl acompanharam pelas conclusões e apresentam declaração de voto em conjunto. Acompanhou o julgamento, pela recorrente, a Dr. Bárbara Cristina Romani, OAB/DF nº 43.792.

ROBSON JOSE BAYERL - Presidente.

AUGUSTO FIEL JORGE D' OLIVEIRA - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/07/2016 por AUGUSTO FIEL JORGE DOLIVEIRA, Assinado digitalmente em 08/07/2016 por AUGUSTO FIEL JORGE DOLIVEIRA, Assinado digitalmente em 12/07/2016 por ROSALDO TREVISAN, Assinado digitalmente em 22/07/2016 por ROBSON JOSE BAYERL, Assinado digitalmente em 19/07/2016 por FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA
Impresso em 02/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Robson Jose Bayerl (Presidente), Augusto Fiel Jorge d' Oliveira, Rosaldo Trevisan, Waltamir Barreiros, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Eloy Eros Da Silva Nogueira, Fenelon Moscoso De Almeida e Elias Fernandes Eufrásio.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, do qual o contribuinte foi cientificado em 07/06/2013, lavrado para cobrança de: Imposto de Importação ("II"), no valor de R$ 174.518,64 (cento e setenta e quatro mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos); Contribuição para o Programa de Integração Social vinculado à importação ("PIS-Importação"), no valor de R$ 649,91 (seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e um centavos); Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social vinculado à importação ("COFINS-Importação"), no valor de R$ 2.993,52 (dois mil, novecentos e noventa e três reais e cinqüenta e dois centavos); mais multa de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro da mercadoria, no valor de R$ 43.629,66 (quarenta e três mil, seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos), que, somados aos juros e à multa de ofício qualificada de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre o valor dos tributos lançados, totalizam R$ 490.103,80 (quatrocentos e noventa mil, cento e três reais e oitenta centavos). Os tributos lançados têm como data de fato gerador o dia 26/04/2013.

O lançamento decorre da divergência na classificação fiscal adotada para a importação de mercadoria denominada CIMENTO PORTLAND CP II-F-32.

Enquanto o contribuinte entende como correto o código NCM 2523.29.10 da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução Camex nº 94/2011 (CIMENTOS "PORTLAND" / CIMENTO COMUM), para a qual a alíquota do imposto de importação era, à época da importação, zero, a autoridade fiscal entende que a mercadoria deveria ter sido classificada no código NCM 2523.29.90 (CIMENTOS "PORTLAND" / OUTROS), para o qual a alíquota do imposto de importação era de 4 % (quatro por cento). Abaixo, coloco tabela com a descrição da mercadoria, os códigos defendidos pelo contribuinte e pelo Fisco e as respectivas alíquotas:

	Contribuinte	**Fisco**
Descrição da Mercadoria:	CIMENTO PORTLAND CP II-F-32	
Código NCM	Capítulo 25 - Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento 25.23 - Cimentos hidráulicos (incluindo os cimentos não pulverizados, denominados clinkers), mesmo corados 2523.2 - Cimentos Portland: 2523.29 - Outros	
	2523.29.10 - Cimento comum	2523.29.90 - Outros
Alíquota do II	0%	4%

Para realizar a classificação fiscal, a fiscalização inicialmente identificou e buscou maiores informações a respeito da mercadoria importada, conforme consta no relatório de auditoria fiscal de fls. 23 e seguintes, *in verbis*:

"Para chegar à correta classificação fiscal, a fiscalização aduaneira coletou informações na própria embalagem da mercadoria – conforme fotos em anexo (fls. 49 e 50) ao presente auto de infração –, onde se lê claramente que

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/07/2016 por AUGUSTO FIEL JORGE D'OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 02/07/2016 por AUGUSTO FIEL JORGE D'OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 22/07/2016 por ROBSON JOSE BAYERL, Assinado digitalmente em 19/07/2016 por FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA
Impresso em 02/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

se trata de CIMENTO PORTLAND COMPOSTO PARA USO GERAL, tipo CP II-F-32.

Além disso, a fim de ampliar nosso conhecimento sobre esse tipo de mercadoria e assim dar maior suporte à classificação fiscal que adotamos, buscamos informações também na internet. No site da wikipédia, encontramos as seguintes informações sobre o cimento portland: - Cimento portland é a denominação convencionada mundialmente para o material usualmente conhecido na construção civil como cimento. O cimento portland é um pó fino com propriedades aglomerantes, aglutinantes ou ligantes, que endurece sob ação da água. Depois de endurecido, mesmo que seja novamente submetido à ação da água, o cimento portland não se decompõe mais. O cimento portland, misturado com água e outros materiais de construção, tais como areia, pedra britada, pó-de-pedra, cal e outros, resulta nos concretos e nas argamassas usadas na construção de casas, edifícios, pontes, barragens etc.

Acessando o link http://www.abcp.org.br/conteudo/basico-sobre-cimento/tipos/aversatilidade-do-cimentobrasileiro que dá acesso a uma das páginas do site da Associação Brasileira de Cimento Portland - ABCP, entidade sem fins lucrativos, mantida voluntariamente pela indústria brasileira do cimento, fundada com o objetivo de promover estudos sobre o cimento e suas aplicações, verifica-se que o mercado nacional de cimento dispõe de 8 opções de produto, que atendem aos mais variados tipos de obras, sendo que o cimento Portland comum (CP I) é referência, por suas características e propriedades, aos 11 tipos básicos de cimento Portland disponíveis no mercado brasileiro, os quais relacionamos a seguir:

1. Cimento Portland Comum (CP I)

a. CP I – Cimento Portland Comum

b. CP I-S – Cimento Portland Comum com Adição

2. Cimento Portland Composto (CP II)

a. CP II-E – Cimento Portland Composto com Escória

b. CP II-Z – Cimento Portland Composto com Pozolana

c. CP II-F – Cimento Portland Composto com Fíler

3. Cimento Portland de Alto-Forno (CP III)

4. Cimento Portland Pozolânico (CP IV)

5. Cimento Portland de Alta Resistência Inicial (CP V-ARI)

6. Cimento Portland Resistente a Sulfatos (RS)

7. Cimento Portland de Baixo Calor de Hidratação (BC)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/07/2016 por AUGUSTO FIEL JORGE DOLIVEIRA, Assinado digitalmente em 08/07/2016 por AUGUSTO FIEL JORGE DOLIVEIRA, Assinado digitalmente em 12/07/2016 por ROSALDO TREVISAN, Assinado digitalmente em 22/07/2016 por ROBSON JOSE BAYERL, Assinado digitalmente em 19/07/2016 por FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA
Impresso em 02/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

8. Cimento Portland Branco (CPB).

A diferenciação entre cada um dos tipos citados decorre da proporção de clínquer e sulfatos de cálcio, material carbonático e de adições, tais como escórias, pozolanas e calcário, acrescentadas no processo de moagem. Podem diferir também em função de propriedades intrínsecas, como alta resistência inicial, a cor branca etc. O próprio Cimento Portland Comum (CP I) pode conter adição (CP I-S), neste caso, de 1% a 5% de material pozolânico, escória ou fíler calcário. Os Cimentos Portland Compostos, CP II- E, CP II-Z e CP II-F, têm adições de escória, pozolana e fíler, respectivamente, mas em proporções um pouco maiores que no CP I-S. No caso do CP II-F, a composição de fíler varia entre 6 e 10%. Já o Cimento Portland de Alto-Forno (CP III) e o Cimento Portland Pozolânico (CP IV) contam com proporções maiores de adições: escória, de 35% a 70% (CP III), e pozolana de 15% a 50% (CP IV).

(...)Analisando conjuntamente a descrição das mercadorias importadas e os conceitos apresentados, podemos afirmar que o cimento importado é do tipo composto com adição de fíler, classe 32". (grifos nossos)

Com isso, uma vez identificada a mercadoria como cimento do tipo composto com adição de fíler, classe 32, a Fiscalização percorreu os capítulos, posições, subposições e subposições de 2º nível da NCM, não apresentando qualquer divergência em relação à classificação adotada pelo contribuinte até aí, ou seja, até os seis primeiros dígitos do Código NCM.

Entretanto, quando se deparou com o sétimo dígito da NCM, assim analisou: *"Na determinação de qual item seria aplicável à mercadoria restaram duas opções: 2523.29.10, cujo texto é "Cimento comum" e 2523.29.90, cujo texto é "Outros". Pela aplicação da RGC-1 devemos nos ater ao texto do item. Tendo em vista que a mercadoria importada é cimento do tipo composto, descarta-se o item 2523.29.10 que corresponde ao cimento comum, chegando-se portanto ao item que corresponde à mercadoria descrita como cimento Portland CP II-F 32, qual seja 2523.29.90 "Outros", sendo esta a classificação fiscal que desejávamos encontrar, já que não há desdobramento em subitem nas posições"*.

Com isso, concluiu que *"pela aplicação das RGI n.ºs 1 e 6 e da RGC n.º 1, a mercadoria importada, identificada como sendo cimento Portland CP II-F 32 classifica-se sob o código NCM 2523.29.90 e não pelo código NCM 2523.29.10, declarado pela empresa importadora na DI sob fiscalização"*. (grifos nossos)

Em decorrência da suposta classificação equivocada, como já relatado, a Fiscalização cobra o II incidente na importação a uma alíquota de 4% (quatro por cento), PIS/COFINS-importação, além de multa de 1% sobre o valor aduaneiro, por erro de classificação fiscal, prevista no inciso I, do art. 84, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e inciso IV, do art. 81, da Lei nº 10.833/03, e multa de ofício qualificada de 150% (cento e cinqüenta por cento), com fundamento no artigo 44, parágrafo 1º, da Lei nº 9.430/1996.

Em sua impugnação, o contribuinte defende a classificação fiscal por ele adotada, com base na aplicação da RGI nº 04, expondo os seguintes motivos:

"Isso porque o cimento portland CP II - F se assemelha em característica e utilidade ao cimento comum e não ao cimento composto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/07/2016 por AUGUSTO FIEL JORGE DOLIVEIRA, Assinado digitalmente em 08/07/2016 por AUGUSTO FIEL JORGE DOLIVEIRA, Assinado digitalmente em 12/07/2016 por ROSALDO TREVISAN, Assinado digitalmente em 22/07/2016 por ROBSON JOSE BAYERL, Assinado digitalmente em 19/07/2016 por FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA
Impresso em 02/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> O primeiro cimento portland lançado no mercado brasileiro foi o conhecido CP I, um tipo de cimento portland comum sem quaisquer adições além do gesso. Esse cimento acabou sendo empregado na maioria das aplicações usuais que necessitam dessa matéria prima e utilizado como referência para comparação com as características e propriedades de outros tipos de cimento, diferenciando este como cimento comum (normalmente utilizado) e o cimento especial (cimento composto utilizado em casos específicos de construção).
>
> Com o tempo verificou-se que alguns dos cimentos, inicialmente tidos como especiais ou compostos, tinham desempenho equivalente ao do cimento portland comum original, como é o caso do Cimento Portland CP II - F32 (Dl 13/0802751-8).
>
> O cimento Portland CP II F é um tipo de cimento para uso e aplicação em geral. Ideal para utilização em estruturas de concreto armado, pavimentos de concreto, argamassa de chapisco, assentamento de blocos, revestimento, pisos e contrapisos, grautes, concreto protendido, pré-moldados e artefatos de concreto, exatamente como o cimento comum original, o que se demonstra que a o CP II-F32 tem utilização de cimento comum, visto que a adição de filer não o torna composto.
>
> Assim, como a regra de classificação determina que deve ser aplicado a posição pela matéria que lhe confira a característica essencial, essa posição é indicada pelo NCM 2523.29.10 - cimento comum, pois o cimento CP II -F32 tem a mesma utilização do cimento comum, o que lhe diferencia dos denominados cimentos compostos, classificados no NCM 2523.29.90, como pretende a Fiscalização nesse caso".

Quanto às penalidades, o contribuinte afirma que a multa de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro não é aplicável, suscitando o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12/97, uma vez que mercadoria importada teria sido corretamente descrita e que não teria havido intuito doloso ou má-fé dirigida a causar prejuízo aos cofres públicos. Pede ainda a exclusão da multa, pela aplicação do art. 112 do CTN, considerando a existência de efetiva dúvida sobre o código tarifário de enquadramento da mercadoria, e por respeito ao princípio da equidade, previsto no art. 108, inciso IV do CTN.

Ao final, requer o afastamento ou redução da multa de ofício qualificada de 150% (cento e cinqüenta por cento), sob a alegação de *"que não restou configurada a prática de dolo, fraude ou conluio, na classificação fiscal adotada pela impugnante tendo em vista a dúvida surgida na sua correta classificação"*, por entender que essa multa teria caráter confiscatório, o que é vedado pelo art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, e também por consideração aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O julgamento foi convertido em diligência para a promoção de perícia na mercadoria importada, porém, como consta na informação fiscal de fls. 197/202, a perícia deixou de ser realizada, tendo em vista que o contribuinte já tinha alienado totalmente a mercadoria importada.

Dessa informação fiscal, destaco dois pontos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/07/2016 por AUGUSTO FIEL JORGE DOLIVEIRA, Assinado digitalmente em 08/07/2016 por AUGUSTO FIEL JORGE DOLIVEIRA, Assinado digitalmente em 12/07/2016 por ROSALDO TREVISAN, Assinado digitalmente em 22/07/2016 por ROBSON JOSE BAYERL, Assinado digitalmente em 19/07/2016 por FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA
Impresso em 02/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Primeiro, os comentários acerca do Parecer Técnico de Engenharia referente à classificação e comercialização usual de cimento portland no mercado brasileiro (fls. 162/184), apresentados pelo contribuinte naquela oportunidade, conforme trechos retirados do relatório da decisão recorrida.

> "(...) CP-II – Cimento Portland Composto é o cimento portland mais produzido no Brasil, representando no ano 2011 a 60,32% da produção nacional, logo, é o cimento comumente utilizado na construção civil (grifos do original).
>
> O cimento CP-II-F- com adição de material carbonático – fíler – está entre os mais versáteis em sua utilização, pois são conferidas desde as mais simples aplicações como argamassas de assentamentos e revestimentos, artefatos e elementos prémoldados chegando às de maior porte como concreto, armado ou pretendido;
>
> Deste modo, diante de qualquer detalhamento ou especificação técnica, a classificação fiscal NCM 2523.29.10 (Cimento Comum) se refere aos produtos com maior volume de consumo no mercado da construção civil brasileira, onde se incluem os produtos que a InterCement pretende importar CP II-F-32 e CP II-F-40, ou seja, o CP II-F-Cimento portland composto com fíler".

Segundo, as informações da própria fiscalização que, considerando as definições constantes nas normas técnicas ABNT NBR 5732 e 11578 afirma que a diferença entre o Cimento Portland comum e o Cimento Portland Composto reside na composição do material carbonático, pois, no comum não há material carbonático, ao passo que no composto, CP-II-F, o teor desse elemento é de 6% a 10%.

Assim, continua a fiscalização, *"se os limites mínimos estabelecidos pela ABNT 11578 são superados, tais cimentos não se enquadram no conceito de cimento comum definidos pela ABNT NBR 5732"*.

Em sessão do dia 08/05/2015, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) julgou a impugnação procedente em parte, para: manter integralmente a exigência fiscal quanto aos tributos, manter a multa de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro e reduzir o valor percentual da multa de ofício aplicada de 150% (cento e cinqüenta por cento) para 75% (setenta e cinco por cento). A decisão possui a seguinte ementa:

> " ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
>
> Data do fato gerador: 26/04/2013
>
> CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CIMENTO COMPOSTO.
>
> O cimento Portland CP II-F do tipo composto, classifica-se no código 2523.29.90 - Outros Cimentos, pela aplicação das RGI nº 1 e 6 e RGC nº 1, com subsídio das normas técnicas brasileiras (ABNT).
>
> ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
>
> Data do fato gerador: 26/04/2013

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/07/2016 por AUGUSTO FIEL JORGE DOLIVEIRA, Assinado digitalmente em 08/07/2016 por AUGUSTO FIEL JORGE DOLIVEIRA, Assinado digitalmente em 12/07/2016 por ROSALDO TREVISAN, Assinado digitalmente em 22/07/2016 por ROBSON JOSE BAYERL, Assinado digitalmente em 19/07/2016 por FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA
Impresso em 02/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DE APRECIAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Não compete ao julgador administrativo a apreciação de alegações de violação aos princípios constitucionais, em face da sua submissão ao Princípio da Legalidade.

MULTA QUALIFICADA. DOLO. INAPLICABILIDADE

A aplicação da multa qualificada no percentual de 150% somente se justifica nas situações em que haja inconteste comprovação da ação ou da omissão dolosa, com evidente intuito de sonegação, fraude ou conluio por parte do acusado".

Com relação à classificação fiscal, a decisão recorrida chancelou a linha seguida no lançamento, amparando-se na normas técnicas ABNT NBR 11578 e 5732, como se verifica a seguir:

> "No caso concreto foi perfeitamente possível o enquadramento do cimento importado no código tarifário 2523.29.90 da NCM/TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 08 de dezembro de 2011, pela aplicação da RGI nº 1 e 6 e RGC nº 1 e os textos da posição 2523, das subposições 2523.2 e 2523.29 e do item 2523.29.90, com subsídio das NESH e da ABNT NBR 11578 e 5732.
>
> Também não se configura exitoso o argumento apresentado no Parecer Técnico (fls. 164/181) de que deve ser dado ao vocábulo "comum", para efeitos de enquadramento do cimento importado no código tarifário 2523.29.10 da NCM/TEC, o significado de mais comercializado no país, tendo em vista a existência de normas técnicas no país que estabelecem como devem ser reconhecidos os tipos de cimento Portland, dentre eles o comum e o composto". (grifos nossos)

Contra essa decisão, a contribuinte, ora Recorrente, apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações expostas na Impugnação, sendo os autos, em seguida, remetidos ao CARF, para julgamento.

Os autos do processo foram distribuídos à minha relatoria, em sessão ocorrida no dia 17/03/2016, e, após, foram incluídos em pauta para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Augusto Fiel Jorge d' Oliveira

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/07/2016 por AUGUSTO FIEL JORGE D'OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 08/07/2016 por AUGUSTO FIEL JORGE D'OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 12/07/2016 por ROSALDO TREVISAN, Assinado digitalmente em 22/07/2016 por ROBSON JOSE BAYERL, Assinado digitalmente em 19/07/2016 por FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA
Impresso em 02/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Não há controvérsia quanto à natureza da mercadoria importada pela Recorrente, pois Recorrente e Fisco concordam que se trata de importação de mercadoria denominada cimento Portland CP II-F do tipo composto.

A questão que se coloca nos autos é a respeito da correta classificação fiscal da mercadoria em referência, se no código NCM 2523.29.10 da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução Camex nº 94/2011 (CIMENTOS "PORTLAND" / CIMENTO COMUM), como entende o Recorrente, ou se no código NCM 2523.29.90 (CIMENTOS "PORTLAND" / OUTROS), como entende o Fisco.

Nos termos do artigo 94, caput, e parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro, Decreto 6.759/2009, ("RA"): *"Art. 94. A alíquota aplicável para o cálculo do imposto é a correspondente ao posicionamento da mercadoria na Tarifa Externa Comum, na data da ocorrência do fato gerador, uma vez identificada sua classificação fiscal segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul. Parágrafo único. Para fins de classificação das mercadorias, a interpretação do conteúdo das posições e desdobramentos da Nomenclatura Comum do Mercosul será feita com observância das Regras Gerais para Interpretação, das Regras Gerais Complementares e das Notas Complementares e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, da Organização Mundial das Aduanas"*. (grifos nossos)

A Nomenclatura Comum do Mercosul ("NCM"), que entrou em vigor em 1995, é uma nomenclatura regional, utilizada em todas as operações de comércio exterior dos Estados do Mercosul e tem como idiomas oficiais o português e o espanhol.

A NCM, assim como as demais nomenclaturas locais (como, por exemplo, a NALADI), tem por base o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias ("SH"), que é a atual nomenclatura internacional, da Organização Mundial das Alfândegas ("OMA"), que tem como idioma oficial o inglês e o francês, sendo adotada por, pelo menos, 179 (cento e setenta e nove) países.

Como prevê o *caput* do artigo 94, do RA, a partir da identificação da classificação fiscal de determinada de determinada mercadoria na NCM, deve-se aplicar a sua alíquota constante na Tarifa Externa Comum ("TEC").

Por sua vez, o parágrafo único desse artigo, prevê as fontes de interpretação para realização da classificação fiscal, que compreende: as 6 (seis) Regras Gerais para Interpretação ("RGI"), as 2 (duas) Regras Gerais Complementares ("RGC"), as Notas Complementares; e, subsidiariamente, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, da OMA.

O Código NCM de uma dada mercadoria pode ser composto por até 8 (oito) dígitos, sendo o primeiro o Capítulo, os quatro primeiros a Posição, o quinto a subposição de 1º Nível, o sexto a subposição de 2ª Nível, o sétimo o Item e o oitavo o Sub-item.

No caso em questão, a Recorrente e o Fisco não divergem quanto à classificação da mercadoria importada em relação a Capítulo, Posição e subposições.

Adotaram o Capitulo 25, que trata de *"Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e **cimento**"*. Posteriormente, a posição 2523, que identifica os *"Cimentos hidráulicos (incluindo os cimentos não pulverizados, denominados clinkers), mesmo corados*". No dígito seguinte, também acordaram, pela subposição de 1º Nível 2523.2, que trata dos *"Cimentos Portland"*. Na subposição seguinte, de 2º Nível, dentre *"Cimentos brancos, mesmo corados*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/08/2016 por AUGUSTO FIEL JORGE DOLIVEIRA, Assinado digitalmente em 02/08/2016 por AUGUSTO FIEL JORGE DOLIVEIRA, Assinado digitalmente em 12/07/2016 por ROSALDO TREVISAN, Assinado digitalmente em 22/07/2016 por ROBSON JOSE BAYERL, Assinado digitalmente em 19/07/2016 por FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA
Impresso em 02/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

artificialmente"" e "outros ", entenderam que a correta era a última, por não se tratar de cimento de coloração branca.

Até aqui, nenhuma divergência.

No sétimo dígito, contudo, é que surge a dúvida. A classificação adequada para o "cimento Portland CP II-F do tipo composto" é no código 2523.29.10, que trata de "Cimento Comum" ou é no código 2523.29.90, que trata de "Outros"? A resposta para essa indagação depende do significado que deva se dar à palavra *"comum"*, à luz das regras existentes para a interpretação do conteúdo das posições e desdobramentos da NCM.

Aos olhos da Recorrente, a acepção de tal palavra é aquele que tem aplicação mais ampla no mercado, aquele que tem maior volume de vendas e, portanto, aquele que é mais utilizado no mercado. Segundo a Recorrente, historicamente, o cimento comum com o sentido por ela dado era o denominado "Cimento Portland Comum CP I", porém, hoje em dia tal espaço é ocupado pelo "cimento Portland CP II-F do tipo composto".

Assim, em razão das semelhanças entre sucessor e sucedido, aplicou a Recorrente a RGI nº 04 (*"As mercadorias que não possam ser classificadas por aplicação das Regras acima enunciadas classificam-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes"*), para justificar o código NCM 2523.29.10.

Por outro lado, o Fisco pensa que o sentido da palavra "comum" deve ser buscado nas normas técnicas existentes para a mercadoria, quais sejam, as normas técnicas ABNT NBR 11578 e 5732.

De acordo com a classificação dessas normas técnicas, os cimentos do tipo "*Portland"* são os seguintes: 1. Cimento Portland Comum (CP I); 2. Cimento Portland Composto (CP II), existindo nesse grupo a. CP II-E – Cimento Portland Composto com Escória; b. CP II-Z – Cimento Portland Composto com Pozolana; c. CP II-F – Cimento Portland Composto com Fíler; 3. Cimento Portland de Alto-Forno (CP III); 4. Cimento Portland Pozolânico (CP IV); 5. Cimento Portland de Alta Resistência Inicial (CP V-ARI); 6. Cimento Portland Resistente a Sulfatos (RS); 7. Cimento Portland de Baixo Calor de Hidratação (BC); e 8. Cimento Portland Branco (CPB). São as características físico-químicas de cada mercadoria que ensejam a sua classificação, segundo as normas técnicas, em um ou outro tipo de cimento Portland.

Assim, quando o Código NCM 2523.29.10 prevê que lá devam ser classificados os "cimentos comuns", o Fisco entende que tal código se refere única e exclusivamente ao cimento denominado cimento comum pelas normas técnicas. Com isso, não guardando o "cimento Portland CP II-F do tipo composto" identidade com o "cimento comum" tal como definido pelas normas técnicas, sua classificação só poderia ser a reservada a "outros", no código NCM 2523.29.90.

Para resolver a questão, deve-se atentar para a norma contida no artigo 94, parágrafo único, do RA, que prevê as fontes primárias para a interpretação do conteúdo das posições e desdobramentos e, ainda, fonte secundária. A meu ver, tal listagem é exaustiva, de modo que não podem ser utilizados na interpretação elementos estranhos às RGI, RGC, notas complementares e explicativas, salvo na hipótese de remissão expressa, sob pena de frustrar o próprio objetivo da adoção pelos países de uma Nomenclatura Comum para a prática do Comércio Exterior.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/07/2016 por AUGUSTO FIEL JORGE DOLIVEIRA, Assinado digitalmente em 08/07/2016 por AUGUSTO FIEL JORGE DOLIVEIRA, Assinado digitalmente em 12/07/2016 por ROSALDO TREVISAN, Assinado digitalmente em 22/07/2016 por ROBSON JOSE BAYERL, Assinado digitalmente em 19/07/2016 por FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA
Impresso em 02/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Isso porque, admitindo-se que cada país adotasse normas técnicas lá produzidas e observadas pelos participantes do mercado para padronizar o que é produto A ou produto B, para fins de interpretação da NCM, certo é que as classificações deixariam ser uniformes para uma dada mercadoria, em contrariedade ao objetivo da existência de uma Nomenclatura Comum. Outro problema é que as classificações fiscais mudariam ao sabor das mudanças efetuadas nas normas técnicas.

Assim, se não há uma regra de remissão específica para classificação do Cimento Portland, entendo que as normas técnicas não podem ser utilizadas para a sua classificação fiscal.

Nesse sentido, pelo afastamento da adoção de normas extrínsecas à Nomenclatura, já decidiu a Terceira Turma Ordinária desta Quarta Câmara da Terceira Seção do CARF, em processo de relatoria do Conselheiro Antônio Carlos Atulim, cuja ementa da decisão e trecho do voto, por oportuno, transcrevo abaixo:

> "ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/08/2001 a 05/08/2003 REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. UTILITÁRIOS. A enumeração contida na Nota Complementar 87-4 da Tabela de Incidência do IPI refere-se às características que o veiculo utilitário deve apresentar para gozar da redução de alíquota. A menção à "potência máxima de até 115 cv", contida na referida enumeração, deve ser entendida como a potência máxima efetiva do veiculo e não a potência máxima liquida, utilizada para fins de homologação do motor perante os órgãos oficiais de metrologia e de controle do meio ambiente. (...) Recurso Voluntário Provido em Parte".
>
> *****
>
> "(...) O raciocínio empregado pela fiscalização e pela decisão de primeira instância não se sustenta frente ao que determina o art. 13 da Lei nº 4.502/64 e a RGI nº 1 para interpretação do sistema harmonizado, pois os textos da posição 8703 e das notas de Seção e de Capítulo não fazem nenhuma menção às normas da ABNT, à homologação pelos órgãos oficiais de metrologia e meio ambiente, ou ao Código de Defesa do Consumidor, como, aliás, bem apontou a defesa em seu recurso. (...)
>
> Portanto, à luz do art. 13 da Lei nº 4.502/64, da RGI nº 1 e do texto da Nota Complementar 874 não vejo como se possa exigir que o contribuinte adote a potência líquida máxima, aferida por meio da aplicação da NBR ISO 1585, utilizada para a homologação do motor, pois esta exigência não consta nos textos da posição 8703 e nem das Notas da Seção XVII (Material de Transporte) ou das Notas do Capítulo 87 da Tabela de Incidência do IPI. (...)" (Ac. 3403000.976, relator Antonio Carlos Atulim, 02/06/2011, rec. prov. em parte, unânime.) (grifos nossos)

Afastado o critério do lançamento para conceituar "cimento comum", cabe buscar elementos para fazê-lo. Como já decidido por esta Seção de Julgamento, em julgado adiante detalhado, *"no silêncio da Nomenclatura quanto ao significado que deve ser atribuído aos seus termos, deve ser empregado o significado corrente do vernáculo, pois a*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/07/2016 por AUGUSTO FIEL JORGE DOLIVEIRA, Assinado digitalmente em 08/07/2016 por AUGUSTO FIEL JORGE DOLIVEIRA, Assinado digitalmente em 12/07/2016 por ROSALDO TREVISAN, Assinado digitalmente em 22/07/2016 por ROBSON JOSE BAYERL, Assinado digitalmente em 19/07/2016 por FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA
Impresso em 02/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Nomenclatura não é utilizada por técnicos e experts, mas sim por pessoas comuns que operam no comércio internacional"[1].

Seguindo tal linha de entendimento, verifica-se que, no Dicionário Aurélio, "comum" tem os seguintes significados:

"1 O maior número.

2 O que é considerado geral, habitual, normal. (...)

7 Que acontece ou se encontra com freqüência ou com facilidade.

8 Que tem características que se encontram em muitos exemplares. (...)".

Considerando que o espanhol é língua oficial da NCM, assim como o português, verifico que as posições aqui controversas lá são descritas da seguinte forma: "2523.29.10 - Cemento normal" e "2523.29.90 - Los demás". Segundo o Dicionário Aurélio, "normal" possui o seguinte significado: *"(...) 2 Usual. (...)"*. Já, de acordo com o Dicionário Michaelis: *"5 Biol, Psicol, Social. Conforme a um tipo dado e, portanto, presente na generalidade dos casos. (...)"*.

Portanto, comum pode ser entendido como aquilo que é normal, presente na generalidade dos casos, em maior número, algo geral.

Por outro lado, analisando as informações que constam nos autos, notadamente, o Parecer Técnico de Engenharia acostado pela Recorrente, por ocasião da conversão do julgamento de primeiro piso em diligência, é possível se aferir que o "cimento Portland CP II-F do tipo composto" é o mais vendido, o mais utilizado e o que tem maior aplicação do mercado. É o cimento geral, em contraponto àqueles cimentos especiais, cujas aplicações são específicas e restritas e, por conseguinte, são menos vendidos e utilizados.

Nesse cenário, entendo que o "cimento Portland CP II-F do tipo composto" se qualifica como um "cimento comum", descrito no Código 2523.29.10, podendo ser classificado nesse código, por força da aplicação das RGI nº 1 e 6 e RGC nº 01, *in verbis*:

> "1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:
>
> 6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.
>
> 1. (RGC-1) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada

[1] Processo nº 11131.721012/201325; Acórdão nº 3403003.511; 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária; Sessão de 29 de janeiro de 2015; Recorrente: CSN CIMENTOS S/A; Recorrida FAZENDA NACIONAL.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/07/2016 por ROBSON JOSE BAYERL, Assinado digitalmente em 19/07/2016 por FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA
Assinado digitalmente em 22/07/2016 por ROBSON JOSE BAYERL, Assinado digitalmente em 19/07/2016 por FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA
Impresso em 02/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível".

Esse entendimento, além de estar fundado na interpretação que me parece adequada das normas de regência, como acima exposto, está em linha com entendimento manifestado pela e. Terceira Turma da 4ª Câmara da Terceira Seção do CARF, em recente julgado, ocorrido em 29/01/2015, de relatoria do Conselheiro Antônio Carlos Atulim.

Naquela oportunidade, a Terceira Turma, por unanimidade de votos, afastou a classificação adotada pelo Fisco, com base em normas técnicas, e entendeu que o "cimento Portland CP II-F do tipo composto" deveria se classificar no código 2523.29.10, conforme ementa e trecho de voto que transcrevo abaixo, por bem ter tratado a matéria.

"ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Anocalendário: 2010, 2011, 2012

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. NORMAS DA ABNT. ADOÇÃO DE CRITÉRIO EXTRÍNSECO AO SISTEMA HARMONIZADO SEM EXPRESSA REMISSÃO DA NOMENCLATURA. IMPOSSIBILIDADE.

O posicionamento da mercadoria em Nomenclaturas baseadas no Sistema Harmonizado deve ser efetuado levando-se em conta apenas as regras para interpretação do Sistema Harmonizado. Conceitos e significados de palavras ou de expressões fixados em normas extrínsecas à Nomenclatura só podem ser utilizados se houver remissão expressa nos textos das posições ou nas notas de seção ou de capítulo. Por tal motivo, as normas técnicas da ABNT não se prestam para fixar conceitos e significados não estabelecidos pelo Sistema Harmonizado. Precedentes.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CIMENTO PORTLAND COMPOSTO DO TIPO CP II F. CIMENTO COMUM.

O cimento portland do tipo CP II F, embora seja considerado um cimento composto à luz das normas técnicas brasileiras (ABNT), é um cimento comum à luz das regras para interpretação do Sistema Harmonizado de classificação de mercadorias, enquadrando-se no código 2523.2910 Cimento comum, por força da aplicação das RGI nº 1 e 6, combinadas com a RGC nº 1. (...)". (Processo nº 11131.721012/201325; Acórdão nº 3403003.511; 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária; Sessão de 29 de janeiro de 2015; Recorrente: CSN CIMENTOS S/A; Recorrida FAZENDA NACIONAL) (grifos nossos)

*****

"Portanto, ao contrário do que entendeu o acórdão recorrido, não existe amparo legal para que o intérprete utilize conceitos e significados técnicos exteriores à Nomenclatura, sem que os textos das posições ou das notas de seção, de capítulo ou de subposição façam expressa remissão ao conceito que deve ser utilizado.

No silêncio da Nomenclatura quanto ao significado que deve ser atribuído aos seus termos, deve ser empregado o significado corrente do vernáculo, pois a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/07/2016 por AUGUSTO FIEL JORGE DOLIVEIRA, Assinado digitalmente em 08/07/2016 por AUGUSTO FIEL JORGE DOLIVEIRA, Assinado digitalmente em 12/07/2016 por ROSALDO TREVISAN, Assinado digitalmente em 22/07/2016 por ROBSON JOSE BAYERL, Assinado digitalmente em 19/07/2016 por FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA
Impresso em 02/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Nomenclatura não é utilizada por técnicos e experts, mas sim por pessoas comuns que operam no comércio internacional. (...)

A pretensão fiscal de adotar o conceito contido nas normas técnicas brasileiras, para fins de classificação fiscal, esbarra no fato de que a classificação do cimento varia segundo as normas técnicas de cada país, enquanto que a NCM é baseada no Sistema Harmonizado, que é norma de direito internacional incorporada ao direito interno por força do Decreto nº 97.409, de 23/12/1988.

Por tal razão, não tem cabimento vincular a significação dos termos da Nomenclatura aos significados adotados em normas técnicas que vigoram apenas dentro de cada país que adotou o Sistema Harmonizado, pois como os conceitos variam de país para país, a mesma mercadoria poderia ter diferentes classificações, conforme variem as normas técnicas internas de cada país, frustrando o objetivo da adoção do Sistema Harmonizado. (...)

Por outro lado, examinando-se o parecer elaborado pelo perito assistente da Receita Federal (fls. 1716/1733), no âmbito da fiscalização da DI 12/23748245, incluída entre as DI objeto do presente auto de infração, verifica-se a existência de várias assertivas que confirmam não só o equívoco de se adotar conceitos das normas da ABNT para a classificação fiscal do cimento, mas também que o cimento composto CP II F é um cimento com características comuns, por ser utilizado em larga escala e nas mais diversas aplicações em substituição ao antigo CP I.(...)

É evidente que classificação fiscal de uma mercadoria deve ser feita de modo uniforme em todos os países que adotaram o Sistema Harmonizado, levando-se em conta apenas o que é a mercadoria, e não em função de conceitos estabelecidos fora do Sistema Harmonizado.

No caso, o perito oficial da Receita Federal afirmou que o cimento composto tomou conta do mercado não só no Brasil, mas também na União Européia, tornando-se o tipo de cimento aplicado na maioria das obras, ou seja, se trata de um cimento comum, que não é especial, mas sim de uso geral, habitual, normal, o tipo de cimento mais utilizado. (...)

Pela aplicação da RGI nº 1 e 6, bem como da RGC nº 1, o cimento portland composto designado, segundo as normas da ABNT como CP II F, classifica-se sob o código 2523.2910 Cimento comum, sendo improcedente a reclassificação efetuada pela fiscalização, devendo, em razão disso, serem cancelados os autos de infração para a exigência de tributos vinculados à importação e respectivos consectários legais". (grifos nossos)

Ante todo o exposto, concluo que a classificação fiscal adotada no lançamento é incorreta, devendo a mercadoria denominada "cimento Portland CP II-F do tipo composto" se classificar no código NCM 2523.29.10 da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução Camex nº 94/2011 (CIMENTOS “PORTLAND” / CIMENTO COMUM), pois não é possível, à luz do artigo 94, *caput*, e parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro, Decreto 6.759/2009, a utilização de fontes de interpretação estranhas à NCM e ao SH, para fins interpretação do conteúdo das posições e desdobramentos, salvo na hipótese de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/07/2016 por AUGUSTO FIEL JORGE DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 08/07/2016 por AUGUSTO FIEL JORGE DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 22/07/2016 por ROBSON JOSE BAYERL, Assinado digitalmente em 19/07/2016 por FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA
Impresso em 02/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

expressa remissão pelas fontes admitidas. Em decorrência, voto no sentido de dar integral provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar o auto de infração.

É como voto.

Augusto Fiel Jorge d' Oliveira - Relator

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/07/2016 por AUGUSTO FIEL JORGE DOLIVEIRA, Assinado digitalmente em 08/07/2016 por AUGUSTO FIEL JORGE DOLIVEIRA, Assinado digitalmente em 12/07/2016 por ROSALDO TREVISAN, Assinado digitalmente em 22/07/2016 por ROBSON JOSE BAYERL, Assinado digitalmente em 19/07/2016 por FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA
Impresso em 02/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Declaração de Voto

Conselheiros Rosaldo Trevisan, Robson José Bayerl e Fenelon Moscoso de Almeida,

Externamos, de forma conjunta, na presente declaração de voto, as razões pelas quais acordamos pela conclusões com o voto do relator.

No caso em análise, fisco e importador concordam com a classificação no SH (seis dígitos - 2523.29), residindo a diferença somente na parcela regional (MERCOSUL) do código (enquanto a fiscalização sustenta ser correto o código NCM 2523.29.90, o importador classifica a mercadoria no código NCM 2523.29.10).

Não há dissenso, então, em ser a mercadoria um cimento hidráulico, "*portland*" , de coloração que não é branca. Na nomenclatura, percebe-se que o cerne da questão é saber se o cimento em análise é ou não comum:

> *"2523 CIMENTOS HIDRÁULICOS (INCLUÍDOS OS CIMENTOS NÃO PULVERIZADOS, DENOMINADOS "CLINKERS") MESMO CORADOS.*
>
> *(...)*
>
> *2523.2 – Cimentos "Portland"*
>
> *2523.21 - - Cimentos brancos, mesmo corados artificialmente.*
>
> ***2523.29 - - Outros***
>
> ***2523.29.10 Cimento comum***
>
> ***2523.29.90 Outros"***

E a fiscalização conclui inicialmente que o cimento não é comum, a partir de informações existentes na própria embalagem da mercadoria (fl. 29):

> *"Para chegar à correta classificação fiscal, a fiscalização aduaneira coletou informações na própria embalagem da mercadoria – conforme fotos em anexo (fls. 49 e 50) ao presente auto de infração –, onde se lê claramente que se trata de CIMENTO PORTLAND COMPOSTO PARA USO GERAL, tipo CP II-F-32."*

Tal argumento não nos sensibiliza, ainda mais por ser o cimento "para uso geral". Em suma, não argumenta satisfatoriamente o fisco as razões que o levam a concluir que a expressão "composto para uso geral" excluiria o cimento da categoria "comum".

O fisco endossou o argumento com um segundo, derivado de consulta na internet (no sítio da "*Wikipedia*" - ainda à fl. 29):

> *"Além disso, a fim de ampliar nosso conhecimento sobre esse tipo de mercadoria e assim dar maior suporte à classificação fiscal que adotamos, buscamos informações também na internet.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/07/2016 por AUGUSTO FIEL JORGE DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 08/07/2016 por AUGUSTO FIEL JORGE DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 22/07/2016 por ROSALDO TREVISAN, Assinado digitalmente em 22/07/2016 por ROBSON JOSE BAYERL, Assinado digitalmente em 19/07/2016 por FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA
Impresso em 02/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *No site da wikipédia, encontramos as seguintes informações sobre o cimento portland: - Cimento portland é a denominação convencionada mundialmente para o material usualmente conhecido na construção civil como cimento. O cimento portland é um pó fino com propriedades aglomerantes, aglutinantes ou ligantes, que endurece sob ação da água. Depois de endurecido, mesmo que seja novamente submetido à ação da água, o cimento portland não se decompõe mais. O cimento portland, misturado com água e outros materiais de construção, tais como areia, pedra britada, pó-de-pedra, cal e outros, resulta nos concretos e nas argamassas usadas na construção de casas, edifícios, pontes, barragens etc."(sic)*

CÓPIA

Até aí, em que pese a pouca consistência em usar a enciclopédia colaborativa da grande rede em uma autuação, continuam a inexistir razões para considerar como não sendo "comum" o cimento em análise.

E segue o fisco, na autuação, em nova busca na internet, desta vez no sítio da Associação Brasileira de Cimento Portland (fls. 29/30), na qual verifica:

> *"que **o mercado nacional de cimento dispõe de 8 opções de produto**, que atendem aos mais variados tipos de obras, sendo que o cimento Portland comum (CP I) é referência, por suas características e propriedades, aos 11 tipos básicos de cimento Portland disponíveis no mercado brasileiro, os quais relacionamos a seguir:*
>
> *1. Cimento Portland Comum (CP I)*
>
> *a. CP I – Cimento Portland Comum*
>
> *b. CP I-S – Cimento Portland Comum com Adição*
>
> *2. Cimento Portland Composto (CP II)*
>
> *a. CP II-E – Cimento Portland Composto com Escória*
>
> *b. CP II-Z – Cimento Portland Composto com Pozolana*
>
> *c. CP II-F – Cimento Portland Composto com Fíler*
>
> *3. Cimento Portland de Alto-Forno (CP III)*
>
> *4. Cimento Portland Pozolânico (CP IV)*
>
> *5. Cimento Portland de Alta Resistência Inicial (CP V-ARI)*
>
> *6. Cimento Portland Resistente a Sulfatos (RS)*
>
> *7. Cimento Portland de Baixo Calor de Hidratação (BC)*
>
> *8. Cimento Portland Branco (CPB)."*

A informação prestada, apesar de mais consistente do que a presente na ferramenta colaborativa, traz classificação de caráter nacional (ao menos, na autuação, não se revela que tais categorias seriam adotadas regionalmente, no âmbito do MERCOSUL). Faz ainda o autuante menção à norma ABNT NBR 11578 (que trata de cimentos portland compostos) e à Norma ABNT NBT 5732 (que versa sobre cimentos portland comuns).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/07/2016 por AUGUSTO FIEL JORGE DOLIVEIRA, Assinado digitalmente em 08/07/2016 por AUGUSTO FIEL JORGE DOLIVEIRA, Assinado digitalmente em 12/07/2016 por ROSALDO TREVISAN, Assinado digitalmente em 22/07/2016 por ROBSON JOSE BAYERL, Assinado digitalmente em 19/07/2016 por FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA
Impresso em 02/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A nosso ver, os argumento trazidos na autuação não são suficientes para esclarecer o conteúdo do termo "comuns" empregado em norma de caráter regional (MERCOSUL), e não nacional (Brasil).

Até tentamos, em nome da verdade material, na sessão de julgamento, buscar norma conjunta do MERCOSUL que disciplinasse o que é um cimento "comum", sem sucesso.

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) trazidas na autuação, por certo, não se destinam à tarefa de discernir o sétimo e o oitavo dígitos do código NCM (os únicos discutidos no presente processo), pois se referem ao código SH, internacionalmente adotado, com seis dígitos. Não se pode esperar encontrar (e não se encontra, efetivamente) nas NESH o significado do termo "comum". Mas há excerto em que a palavra "comum", aparece, e merece transcrição:

> *"O cimento Portland é obtido por calcinação de pedras de cal contendo argila no estado natural ou adicionadas de argila em proporções apropriadas. Outros elementos (por exemplo, sílica, alumina, ferro) podem igualmente ser adicionados. Da calcinação resultam os semiprodutos denominados clinkers. Esses clinkers são em seguida pulverizados para formar o cimento Portland, no qual podem ser incorporados aditivos ou aceleradores para modificar as suas propriedades hidráulicas.* ***Entre os tipos mais conhecidos de cimento Portland, podem citar-se o cimento Portland comum, o cimento Portland moderado e os cimentos brancos****. São também aqui classificados os cimentos aluminosos ou fundidos, o cimento de escórias de altos-fornos, os cimentos supersulfatados (escórias de altos fornos, moídas e adicionadas de um acelerador e de gipsita calcinada), os cimentos pozolânicos, os cimentos romanos, etc., bem como as suas misturas."*

Nenhum vestígio na NESH que possa compatibilizar a classificação citada pelo autuante como "nacional" àquela apontada internacionalmente (comum, moderado e brancos, entre outros).

A nosso ver, o que falta na autuação é a conclusividade que permita classificar a mercadoria no código pretendido (2523.29.90).

Não estamos, de forma alguma, a concluir qual a classificação correta para a mercadoria, tarefa que não incumbe a este tribunal, mas a órgão, agora colegiado, que se manifesta sobre processos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias. Recomenda-se, inclusive, a consulta a tal órgão, para que se tenha a certeza necessária para a classificação da mercadoria, evitando novas autuações (seja pela manutenção da classificação adotada, ou por meio de sua alteração, após a resposta da consulta).

Estamos, sim, a afirmar que o fisco não reuniu, no caso em análise, acervo probatório/argumentativo que permita concluir ser correta a classificação por ele defendida, o que é suficiente para que se afaste a autuação. E a tarefa desta turma de julgamento é tão somente apreciar se é ou não procedente a autuação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/07/2016 por AUGUSTO FIEL JORGE DOLIVEIRA, Assinado digitalmente em 08/07/2016 por AUGUSTO FIEL JORGE DOLIVEIRA, Assinado digitalmente em 12/07/2016 por ROSALDO TREVISAN, Assinado digitalmente em 22/07/2016 por ROBSON JOSE BAYERL, Assinado digitalmente em 19/07/2016 por FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA
Impresso em 02/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por isso, lavramos a presente declaração de voto, esclarecendo os motivos pelos quais entendemos que deve ser afastado o lançamento, concordando com a conclusão externada pelo relator, pela improcedência da autuação.

Conselheiros Rosaldo Trevisan, Robseon José Bayerl e Fenelon Moscoso de Almeida

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/07/2016 por AUGUSTO FIEL JORGE DOLIVEIRA, Assinado digitalmente em 08/07/2016 por AUGUSTO FIEL JORGE DOLIVEIRA, Assinado digitalmente em 12/07/2016 por ROSALDO TREVISAN, Assinado digitalmente em 22/07/2016 por ROBSON JOSE BAYERL, Assinado digitalmente em 19/07/2016 por FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA
Impresso em 02/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA